



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10030000443/18	11/10/2018 17:02:55	NUCLEO PASSOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00019709-5 / FAZENDA IPOMEIA LTDA		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: SAO SEBASTIAO DO PARAISO		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 37.950-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00019709-5 / FAZENDA IPOMEIA LTDA		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: SAO SEBASTIAO DO PARAISO		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 37.950-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Ipomeia		4.2 Área Total (ha): 139,2808	
4.3 Município/Distrito: SAO SEBASTIAO DO PARAISO/Sao Sebastiao do P		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 9266		Livro: 2	Folha: 1
		Comarca: SAO SEBASTIAO DO PARAISO	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 29.095	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.676.823	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 11,58% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				8,0623
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro: pomar
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			2,8847	ha
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			1,5172	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,0000	ha
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	290.530	7.676.521
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	290.627	7.676.533
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto		Especificação		Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:muito baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização do processo: 11/10/2018
- Data da vistoria: 03/05/2019
- Data do parecer técnico: 13/05/2019

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca na área de 1,5172 hectares, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa na área de 2,8847 hectares e a relocação de Reserva Legal referente a 1,2166 hectares, visando a construção de barramento em curso natural de água.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento:

Trata-se de imóvel rural, denominado Fazenda Ipoméia, localizado no município de São Sebastião do Paraíso, com área total escriturada e mapeada de 139,2808 ha, correspondente a 4,97 módulos fiscais (MF Municipal = 28 hectares);

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião do Paraíso, sob nº 9.266, Livro 2, Ficha 01, desde 25/06/1981, conforme documentação comprobatória acostada junto ao processo em tela.

A principal atividade desenvolvida na propriedade é a cafeicultura, em uma área total de 100,8183 hectares, as demais áreas da propriedade estão ocupadas por pastagem, vegetação nativa, estradas e benfeitorias, conforme planta topográfica acostada no processo a folha 34.

As Áreas de Preservação Permanente da propriedade perfazem um total de 13,3792 hectares, sendo 8,0623 hectares compostos por vegetação nativa, 5,0005 hectares compostos por pastagem e 0,2592 hectares compostos por pomar, conforme planta topográfica acostada no processo a folha 34.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no ZEE/MG, a propriedade está localizada nos domínios do Bioma Cerrado, e segundo o Mapa do IGAM, a propriedade pertence a Bacia do Rio Grande, sub bacia GD7 – afluentes mineiros do Médio Rio Grande.

3.1. Cadastro Ambiental Rural e Reserva Legal:

A Reserva Legal da propriedade encontra-se averbada junto ao CRI de São Sebastião do Paraíso, desde 29/11/2011, sob o AV.9-M.9.266, através de Compensação Social de 33,4274 hectares no Parque Nacional da Serra da Canastra e 1,3488 hectares demarcados no próprio imóvel, conforme o AV.10-M.9.266, totalizando uma área de Reserva Legal de 34,7762 hectares.

A propriedade está devidamente inscrita junto ao SICAR, conforme Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR n. MG-3164704-6F11.5631.6129.19AF.0E84.835E.14DA.0C72, acostado no processo em tela as folhas 26 e 27.

4. Da Intervenção Ambiental Requerida:

Está sendo requerida autorização para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca na área de 1,5172 hectares, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa na área de 2,8847 hectares e a relocação de 1,2166 hectares de Reserva Legal, visando a construção de barramento em curso natural de água, para fins de irrigação de cultura de café.

O barramento provocará a formação de um reservatório com capacidade de acumulação de 109.156,53 m³ de água, resultando em uma superfície inundada de 4,72 hectares. Essa área inundada acarreta deixar submersa uma área de 2,8847 ha de vegetação nativa localizada em APP e 1,5172 ha de vegetação nativa localizada fora de APP, conforme informado no Projeto Técnico de Intervenção em APP acostado ao processo nas folhas 17 a 20, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Luciano Cesar Freitas – CREA 82275/D e acompanhado de ART n. 1420150000002730639.

As intervenções ora requeridas resultam na supressão de um único fragmento florestal com área total de 4,4019 hectares. Não fora acostado ao processo estudos contendo a caracterização da vegetação existente na área requerida, o estágio de regeneração da vegetação e sua fitofisionomia, a indicação da existência ou não de espécies protegidas, bem como a análise volumétrica do material lenhoso.

O rendimento lenhoso decorrente da supressão nas áreas requeridas foi estimado em 500 m³ de lenha nativa, conforme solicitação de taxas estaduais e DAE quitado, acostados ao processo às folhas 39 e 43.

Além das intervenções ambientais requeridas, é pretendida a Relocação de Reserva Legal averbada, com área de 1,1066 ha, a qual se faz necessária para a supressão desta área e posterior alagamento decorrente do barramento em curso natural de água que se pretende implantar na propriedade.

A Reserva Legal da propriedade foi averbada em cartório na data de 29/11/2011, com área de 34,7762 hectares, sendo 33,4274 há localizados no Parque Nacional da Serra da Canastra, através da modalidade de Compensação Social e 1,3488 hectares

demarcados no próprio imóvel, fora de APP, dos quais 1,1066 ha pretende-se alterar a sua localização.

Propõe alterar a localização desta área de Reserva Legal para uma área de 1,2166 hectares, localizada dentro da propriedade em questão, fora de APP, composta por pasto sujo, conforme planta topográfica acostada ao processo a folha 34.

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

A propriedade está inserida em área prioritária para conservação muito baixa, e possui grau de vulnerabilidade natural muito baixa, conforme consulta realizada no IDE-SISEMA.

A propriedade não está localizada em unidade de conservação ou zona de amortecimento, nem tampouco nos domínios de Reserva da Biosfera, conforme o IDE-SISEMA.

A área requerida está localizada nos domínios do Bioma Cerrado, no entanto, a fitofisionomia ocorrente na área da intervenção é Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração, cuja supressão é vedada nos termos do artigo 23 da Lei n. 11.428/2006, por se tratar de disjunção do Bioma Mata Atlântica no interior do Bioma Cerrado, conforme Nota Explicativa contida no Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06.

4.2. Da vistoria realizada:

Em vistoria técnica realizada na propriedade foi verificado que a implantação do barramento pretendido resulta na supressão de um único fragmento florestal com área de 4,4019 hectares, localizado parcialmente em APP.

Assim, passo a descrever as intervenções ambientais ora pretendidas isoladamente, de forma a facilitar a compreensão das informações:

SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA, NA ÁREA DE 01,5172 HECTARES:

A área requerida – 1,5172 há – é composta por vegetação nativa da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração natural, localizada fora de APP, sendo que 1,1060 hectares corresponde a Reserva Legal da propriedade em questão, averbada em cartório, conforme AV.10-M.9.266 da certidão imobiliária acostada ao processo.

Desta forma a análise da área requerida fica prejudicada caso a relocação da área de Reserva Legal – 1,1060 há – não seja possível nos termos da legislação vigente, conforme discutido mais adiante neste parecer.

São coordenadas UTM de referência do local da intervenção requerida: X=290.627 / Y=7.676.533, X=290.537 / Y=7.676.581 e X=290.693 / Y=7.676.642, datum WGS 84, Fuso 23k.

- INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA, NA ÁREA DE 02,8847 HECTARES:

A área requerida – 2,8847 há – é composta por vegetação nativa da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração natural, e corresponde a Área de Preservação Permanente preservada da propriedade em questão.

São coordenadas UTM de referência do local da intervenção requerida: X=290.530 / Y=7.676.521, datum WGS 84, Fuso 23k.

- RELOCAÇÃO DE 1,1060 HECTARES DE RESERVA LEGAL:

A área objeto de Relocação de Reserva Legal – 1,1060 ha – apresenta-se composta por vegetação nativa da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração natural, contígua a APP objeto de intervenção deste processo.

A nova área de Reserva Legal proposta é composta por pastagem suja e vegetação nativa da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, em estágio inicial de regeneração natural, com área de 1,2166 hectares, localizada no interior da propriedade em questão, fora de APP.

São coordenadas UTM de referência da área de Reserva Legal proposta: X= 290.836 m e Y= 7.676.744 m, Fuso 23 k e Datum SIRGAS 2000, conforme planta topográfica acostada ao processo a folha 34.

Em vistoria foi verificado que a tipologia vegetacional da nova área proposta para Reserva Legal apresenta-se em condições ambientais e de estágio de regeneração inferiores à área de Reserva Legal atualmente averbada, por apresentar espécies florestais de menor porte em DAP e altura e menor diversidade biológica em relação a área anterior averbada.

4.3. Da alternativa técnica e locacional:

Para tanto, não fora acostado ao processo estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional para o barramento proposto em APP

5. Medidas Compensatórias:

Fora apresentada proposta de medida compensatória à intervenção em APP ora requerida, através de PTRF acostado ao processo nas folhas 22 a 25, que contempla a recomposição de uma área total de 7,4140 ha, através do plantio de 5.190 mudas de espécies nativas, em espaçamento de 4 x 4 metros, bem como tratos culturais e cronograma de execução das atividades.

As áreas de execução do PTRF apresentado foram demarcadas junto às plantas topográficas acostadas ao processo às folhas 34 e 38.

Essa compensação ambiental proposta – 7,4140 ha – corresponde a recomposição de todas as APPs existentes na propriedade em questão, desprovidas de vegetação nativa, inclusive a APP a ser criada com a implantação do barramento, atualmente composta por pastagem braquiária, bem como a recomposição das APPs existentes na propriedade vizinha – matrícula n. 1.842, também de propriedade do requerente.

Não fora apresentada compensação ambiental pela supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, prevista na Lei 11.428/2006, a qual deveria ser apresentada através de Projeto Executivo de Compensação Florestal, nos termos da Portaria IEF 30/2015.

6. Análise Técnica:

Foi verificado que o fragmento florestal requerido para supressão neste processo, está localizado parcialmente em Área de Preservação Permanente, e encontra-se em estágio sucessional médio de regeneração natural e trata-se de Floresta Estacional Semidecidual, vegetação nativa protegida pela Lei 11.428/2006.

Parte do fragmento florestal requerido corresponde a área de Reserva Legal averbada da propriedade em questão, a qual foi proposta a sua relocação para outra área localizada dentro da mesma propriedade, fora de APP, com tipologia vegetacional e estágio sucessional inferiores a área de Reserva Legal atualmente averbada.

Assim, verifica-se a impossibilidade da alteração da localização da área de Reserva Legal, por contrariar o disposto no Artigo 27 da Lei Estadual 20.922/2013.

7. Conclusão:

Considerando que o fragmento florestal requerido para supressão trata-se de formação florestal do bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração natural;

Considerando que embora a propriedade em questão esteja inserida nos domínios do Bioma Cerrado, aplicam-se as regras da Lei 11.428/2006 para todas as formações de Mata Atlântica externas ao mapa de aplicação da referida Lei, elaborado pelo IBGE;

Considerando que não fora apresentado Plano de Utilização Pretendida acompanhado de Inventário Florestal, contendo a caracterização da vegetação existente na área requerida, o estágio de regeneração da vegetação e sua fitofisionomia, a indicação da existência ou não de espécies protegidas, bem como a análise volumétrica do material lenhoso.

Considerando que a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, só poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, quando inexistir alternativa técnica e locacional a atividade proposta, nos termos da Lei n. 11.428/2006.

Considerando que não fora apresentada comprovação de inexistência técnica e locacional a obra proposta em APP, neste caso o barramento em curso natural de água para fins de irrigação de cultura de café.

Considerando que a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, está condicionada a compensação ambiental, nos termos da Lei n. 11.428/2006.

Considerando que não fora apresentado Projeto Executivo de Compensação Florestal, nos termos da Portaria IEF 30/2015, referente a compensação ambiental anteriormente citada.

Considerando que parte da área requerida para supressão – 1,1066 há – trata-se de Reserva Legal averbada em cartório, conforme AV.10-M.9.266 da certidão imobiliária acostada ao processo – fl . 09.

Considerando que a proposta de relocação de Reserva Legal apresentada contraria o disposto no artigo 27 da Lei Estadual 20.922/2013, uma vez que a nova área de RL proposta apresenta tipologia vegetacional e condições ambientais inferiores a área de RL atualmente averbada.

Sendo assim, sou de parecer DESFAVORÁVEL a autorização para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca na área de 1,5172 hectares, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa na área de 2,8847 hectares e a relocação de 1,2166 hectares de Reserva Legal, junto Fazenda Ipoméia – matrícula 9.266, localizado no município de São Sebastião do Paraíso/MG, visando a construção de barramento em curso natural de água, para fins de irrigação de cultura de café, por contrariar a legislação vigente.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

BETHÂNIA PIMENTA CARDOSO - MASP: 1368576-3

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 3 de maio de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Relatório

Foi requerida por FAZENDA IPOMEIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.562.968/08, a autorização para as seguintes intervenções: a) Relocação de Reserva Legal; b) supressão de vegetação nativa com destoca; c) intervenção com supressão de vegetação nativa em APP; para uso alternativo do solo através da construção de um barramento para fins de irrigação de cultura de café, no imóvel rural denominado "Fazenda Ipomeia", localizado no município e Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG, registrado junto ao CRI daquela Comarca sob o nº 9.266.

Verificado recolhimento das Taxa de Análise e Vistoria e da Taxa Florestal (fls. 40/43).

A propriedade foi cadastrada junto ao SICAR (fls. 26/27).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Da Relocação da Reserva Legal

Trata-se de pedido de alteração de reserva legal, na qual o técnico vistoriante não é favorável à mesma.

A relocação é procedimento pelo qual o proprietário rural transporta a restrição da reserva legal para outra área dentro da mesma propriedade.

A mesma está disciplinada pelo artigo 27 da Lei Estadual 20.922/13:

"Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento."

Conforme apontado no parecer técnico, não foi verificada a condição constante no dispositivo legal acima, não sendo o pedido, portanto, passível de autorização.

Da Supressão da Vegetação Nativa

Trata-se de pedido de autorização para a supressão de vegetação nativa com destoca.

No mérito, o Analista Ambiental Vistoriante identificou que a área objeto da intervenção requerida se encontra inserida no Bioma Cerrado em meio a uma vegetação nativa que foi classificada em Floresta Estacional Semidecidual secundária em estágio médio de regeneração natural, fitofisionomia típica do Bioma Mata Atlântica, onde devemos observar as regras da Lei 11.428/06 e considerar o estágio de regeneração mais restritivo do ponto de vista ambiental e legal.

Neste sentido, o referido diploma legal somente permite a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração para determinadas atividades, dentre as quais não está contemplada a atividade agropecuária, senão vejamos:

"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."

...

Por sua vez o art. 3º do mesmo diploma legal esclarece quais sejam os casos de utilidade pública e interesse social, conforme se observa do dispositivo legal a seguir transcrito:

Art. 3º. Consideram-se para os efeitos desta Lei:

- I - ...;
- VII - utilidade pública:
- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
 - b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;
- VIII - interesse social:
- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
 - b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
 - c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente."
- Portanto, em leitura detida aos casos que são possíveis a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, não se verificou a pretensão em questão, dentre eles.

Da Intervenção em APP

Foi verificado que a área requerida para autorização de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em APP está conectada à vegetação objeto do pedido da supressão de vegetação nativa e deve ser contemplada, também, pelos preceitos da Lei nº 11.428/06, mormente quanto à exigência da compensação florestal pela supressão em estágio médio de regeneração natural de vegetação com fitofisionomia pertencente ao Bioma Mata Atlântica. Contudo, não foi verificado nos autos o devido projeto de compensação florestal.

Dos Estudos Inconsistentes

Em processo de intervenção ambiental, casos os estudos ambientais não tragam ou omitam informações que dizem respeito à identificação dos impactos ambientais, à caracterização do ambiente, à definição de ações e meios para mitigação, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a autorização.

Destarte, a presente intervenção solicitada exige que o processo apresente Plano de Utilização Pretendida - PUP com Inventário Florestal, conforme previsto no art. 28, §2º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13 que assim reza:

Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida – PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

...
§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

Assim, além do PUP ser apontado como estudo importante para a análise do processo, uma vez que se trata de área de vegetação inserida no domínio do Bioma Mata Atlântica, ainda é condição sine qua non prevista na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13.

Ademais, não foi apresentado estudo técnico que demonstre a inexistência de alternativa técnica e locacional à intervenção, nem tampouco projeto de compensação florestal pela supressão da vegetação em estágio médio de regeneração natural do Bioma Mata Atlântica, conforme exigem os art. 14 e 17 da Lei 11.428/06.

Dessa forma, a documentação e os estudos juntados ao processo ora em análise são inadequados e insuficientes para fundamentarem e instruírem a pretensão requerida.

Sendo assim, o Parecer Técnico concluiu pelo indeferimento da intervenção ambiental da área.

Das Competências

O Decreto nº 46.953/2016 estabelece a competência da Unidade Regional Colegiada do COPAM para a decisão da intervenção e compensação quando no Bioma Mata Atlântica em estágio médio:

“Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

...

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

...

VIII – aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV;

Lado outro, as competências das intervenções em APP e dos espécimes isolados, são do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual nº 47.344/2018, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II:

Art. 42...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

...

Conclusão

Diante do exposto, este parecer é pelo INDEFERIMENTO das intervenções ambientais requeridas, haja vista não ter sido verificada nenhuma das premissas condicionadas na legislação como passíveis de autorização e os estudos não apresentarem consistência técnica e jurídica que possibilitem a autorização da intervenção ambiental.

Quanto ao pedido de relocação da reserva Legal, a competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, nos termos do Decreto Estadual 47.344/18.

Nos termos do art. 14, XI da Lei Estadual nº 21.972/16 c/c art. 9º, IV do Decreto Estadual nº. 46.953/16 a competência para a análise de mérito das intervenções para a supressão de vegetação nativa e em APP, em estágio médio de regeneração, é da Unidade Regional Colegiada do COPAM SM.

Varginha, 08 de julho de 2019.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 11 de julho de 2019